



PODER LEGISLATIVO
MUNICÍPIO DE
ITUPORANGA

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA DE VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE ITUPORANGA

RESOLUÇÃO Nº 274, DE 15 DE MAIO DE 2017

RESOLUÇÃO Nº 274, DE 15 DE MAIO DE 2017

“Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ituporanga/SC”

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Da sede

Art. 1º. A Câmara Municipal tem sede na Rua Joaquim Boing, nº 40, na cidade de Ituporanga/SC.

§1º. Na sede não se realizarão atos estranhos às funções da Câmara Municipal, sendo terminantemente vedada a cessão para outras atividades sem o expresse consentimento de sua Mesa Diretora.

§2º. Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, à exceção das solenes, comemorativas ou itinerantes, devidamente justificadas pela Mesa Diretora.

§3º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência, pessoalmente ou por intermédio de servidor designado, atestará o fato e designará outro local para a realização das sessões, com a devida comunicação dos Vereadores.

CAPÍTULO II

Das funções da Câmara Municipal

Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas, de controle, fiscalização e administrativa.

Art. 3º. A função legislativa caracteriza-se pela votação de leis referentes aos assuntos de competência e interesse do Município, suplementando, quando for o caso, a legislação federal e estadual, respeitadas as competências privativas e exclusivas constantes da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º. A função de controle e fiscalização do Município é exercida de maneira interna e externa com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação das contas de governo e gestão, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

II - acompanhamento das atividades financeiras orçamentárias do Município.

Art. 5º. A função administrativa é restrita à organização interna da Câmara Municipal, compreendendo a regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO III

Da instalação da legislatura

Seção I

Da posse dos Vereadores

Art. 6º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às 17:00 horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º. Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso de posse pelo presidente nos seguintes termos:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR LEAL E SINCERAMENTE O MANDATO A MIM CONFERIDO, E TRABALHAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTE MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO.”

I – ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador de pé, declarará:

“ASSIM PROMETO.”

II - prestado o compromisso cada Vereador assinará o termo de posse.

III - não se considera investido no mandato de Vereador(a) quem deixar de prestar o compromisso e se empossar nos estritos termos regimentais.

§2º. Nesta oportunidade o Vereador escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa, fazendo por escrito a sua comunicação dirigida à Mesa.

Art. 7º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa.

§1º. Não havendo quórum, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá ocupando a presidência e convocará sessões, até que seja eleita a Mesa.

§2º. Eleitos e empossados os membros da Mesa, estes assumirão a direção dos trabalhos.

Art. 8º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 6º deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pelo órgão Plenário.

Seção II

Da posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 9º. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal na mesma data e horário dos Vereadores, em seguida a estes, se não forem outras as disposições constitucionais e da Lei Orgânica do Município pertinentes ao fato.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso tomado pela presidência da sessão solene, pronunciando, na oportunidade, a declaração do artigo 6º, §1º.

Seção III

Disposições gerais

Art. 10. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos, deverão apresentar os seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara até 24 (vinte e quatro) horas, antes da sessão solene de instalação e posse.

Art. 11. Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes.

Art. 12. Na sessão solene de instalação da legislatura, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Das reuniões

Art. 13. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente de 1º de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, e extraordinariamente, sempre que for convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pela maioria absoluta de seus membros.

§1º. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, neste último caso, comunicação pessoal aos Vereadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito)

horas, admitida para esse fim a utilização de meios digitais de transmissão de mensagens que garantam a confirmação de recebimento;

§2º. As sessões só poderão ser abertas com presença de no mínimo um terço de seus membros, considerando-se presente o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações;

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

Da Mesa

Seção I

Da composição

Art. 14. A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos da Câmara Municipal.

§ 1º. Os membros da Mesa não poderão abandonar seus lugares sem que sejam substituídos imediatamente.

§2º. O presidente convidará qualquer Vereador para substituir os Secretários na falta ocasional dos respectivos titulares.

Art. 15. A Mesa, eleita para o mandato de 1 (um) ano da legislatura, compor-se-á do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro e do Segundo Secretários.

Art. 16. As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

I – por morte;

II – pela posse da mesa eleita para o mandato subsequente;

III – pela renúncia apresentada por escrito;

IV – pela destituição do cargo;

V – pela perda do mandato.

Parágrafo único: Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor, ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 17. Vago qualquer cargo da Mesa, este deverá ser preenchido no prazo de quinze dias e a eleição respectiva deverá realizar-se na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à vaga ocorrida ou em sessão extraordinária, para esse fim convocada.

§1º. Vaga a Presidência, assumirá a função, em caráter interino e sucessivamente:

I – o Vice-Presidente;

II – o Primeiro Secretário;

III - o Segundo Secretário;

IV – o Vereador mais votado.

§2º. Até que se proceda a eleição prevista neste artigo, o Presidente Interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.

Seção II

Das atribuições

Art. 18. A Mesa Diretora compete privativamente:

I – sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;

II – propor decretos legislativos dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias;

c) criação de Comissões Especiais de Inquérito na forma prevista neste Regimento;

III - propor projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

IV – propor projetos de resolução, dispondo sobre:

a) licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

b) criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento.

V - assinar os autógrafos das leis destinadas à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo.

VI – opinar sobre as reformas do Regimento Interno.

VII - convocar sessões extraordinárias e solenes.

VIII - promover a polícia interna da Câmara, permitir, ou não que sejam irradiados, gravados ou televisionados os trabalhos da Câmara.

IX - apresentar os projetos que dizem respeito à administração interna da Casa e de seu funcionamento.

Seção III

Da eleição da mesa

Art. 19. A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á sempre no início de cada sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único. O mandato da mesa será de 1 (um) ano, proibida a recondução de qualquer de seus membros, para o mesmo cargo, na eleição subsequente.

Art. 20. A eleição da Mesa far-se-á em primeiro escrutínio pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º. Se qualquer dos candidatos não alcançar a maioria absoluta, proceder-se-á o segundo escrutínio ao qual só concorrerão os dois candidatos mais votados no primeiro escrutínio, para o cargo em votação, considerando-se eleito o que obtiver a maioria simples.

§2º. Se ocorrer empate, considerar-se-á eleito o mais votado dos concorrentes.

§3º. Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se, a eleição da Mesa na primeira Sessão para esse fim convocada, o Presidente em exercício convocará a sessão para o dia seguinte, até plena consecução desse objetivo.

Art. 21. Para a eleição, a votação se fará mediante escrutínio, em cédula única, impressa, datilografada, e conterá indicação de cada cargo, destacadamente.

§1º. Não havendo número legal, o Presidente da Mesa convocará sessões diárias, até que haja quórum e seja eleita a Mesa.

§2º. O Presidente em exercício tem o direito a voto;

§3º. O Presidente em exercício designará dois Vereadores para acompanharem, como escrutinadores, os trabalhos de votação e apuração, após o que proclamará os eleitos e dará posse aos mesmos.

Art. 22. A apuração será feita por escrutinadores das diferentes bancadas e um membro da Mesa, designado pelo Presidente.

Seção IV

Do Presidente

Art. 23. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I – quanto às atividades legislativas;

- a) determinar por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário.
- b) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- c) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- d) autorizar o desarquivamento de proposição;
- e) expedir processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- f) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- g) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- h) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto neste Regimento
- i) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, como portarias, resoluções, decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;
- j) interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- k) oferecer projetos, indicações ou requerimentos, na qualidade de Presidente da Mesa;

II – quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Primeiro Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;
- c) determinar de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o a ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando de esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

k) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;

l) anotar em cada documento, a decisão do Plenário;

m) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

o) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais e súmulas administrativas, para solução de casos análogos;

p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

q) anunciar o término das sessões, convocando antes, a sessão seguinte;

r) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente.

III – quanto à administração da Câmara Municipal:

a) requisitar numerário destinado às despesas da Câmara;

b) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

c) nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei, e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

d) superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando, nos limites do orçamento, as suas despesas;

e) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação federal pertinente, e autorizar as despesas para as quais a lei dispense licitação;

f) determinar a abertura das sindicâncias e inquéritos administrativos;

- g) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;
- h) providenciar, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da legislação pertinente, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas,
- i) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

III - quanto às relações externas da Câmara:

- a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horas prefixados;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) agir judicialmente em nome da Câmara *ad referendum* ou por deliberação do Plenário;
- e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações, formulados pela Câmara;
- f) dar ciência ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados na forma regimental;
- g) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Art. 24. O Presidente só se dirigirá ao Plenário, da cadeira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Vereadores nem os apartear.

Art. 25. Compete, ainda, ao Presidente:

- I – executar as deliberações do Plenário;
- II – assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IV – licenciar-se da presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias;
- V - dar posse aos Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura, aos suplentes de Vereador, presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;
- VI – declarar extinto o mandato de Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - substituir o Prefeito, em sua falta, complementando seu mandato, ou até a nomeação do substituto;

VIII – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X – interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias;

XI - comunicar ao Tribunal de Contas do Estado, o resultado do julgamento das contas do Prefeito.

Art. 26. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las, deverá afastar-se da presidência enquanto se tratar de assunto proposto.

Art. 27. O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, só terá direito a voto:

I – Da eleição da Mesa;

II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III – Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§1º. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

§2º. Fica impedido de votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se, se o fizer, a votação, quando decisivo o seu voto.

Art. 28. O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de quórum.

Seção V

Do Vice-Presidente

Art. 29. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 30. Sempre que o presidente não se achar no recinto à hora regimental, de início das reuniões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar quando de sua presença.

Parágrafo Único - Quando o Presidente deixar a Presidência durante a reunião cabe ao Vice-Presidente substituí-lo.

Seção VI

Dos Secretários

Art. 31. Compete ao Primeiro Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores na abertura da sessão, confrontando-a com a folha de presença, anotando os que comparecerem e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar a referida folha da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler os expedientes bem com o as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V - assinar, com o Presidente e o Segundo Secretário, os atos da Mesa;

VI – auxiliar a Presidência na inspeção e direção dos serviços da Secretaria e na observância das normas legais;

VII - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o Segundo Secretário;

Art. 32 - Compete ao Segundo Secretário:

I - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;

II - ler a ata;

III – assinar com o Primeiro Secretário e o Presidente os atos da Mesa;

IV - substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo em suas atribuições.

Seção VII

Da renúncia e da destituição da Mesa

Art. 33. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em Sessão.

Parágrafo Único. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo a função de Presidente.

Art. 34. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto poderão ser destituídos de seus cargos mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços) no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único. É possível destituição o membro da Mesa, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 35. O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor, em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§1º. Recebida a representação pelo Plenário, será transformada em Projeto de resolução pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

§2º. Considera-se automaticamente incluído na ordem do Dia na sessão subsequente aquela em que foi recebida o projeto de resolução constante do parágrafo anterior;

§3º. Aprovado o projeto por maioria simples, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão Processante, que se reunirá dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§4º. Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados, e o denunciante ou denunciantes.

§5º Instalada a Comissão, o acusado ou acusados, serão notificados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia.

§6º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§7º. O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§8º. A Comissão terá o prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por iguais períodos, para emitir e dar a publicação o parecer a que alude o parágrafo 6º, deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.

§9º. O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado em discussão e votação únicas, na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária, subsequente à publicação.

§10. Se por qualquer motivo, não se concluir, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário.

§11. Para discutir o parecer ou o projeto de resolução da Comissão Processante ou de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos exceto o relator e o acusado, ou os

acusados, cada um dos quais poderá falar durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Art. 36. O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será apreciado em discussão e votação única, na fase de Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

Parágrafo único. A votação do parecer se fará de forma nominal.

Art. 37. Aprovado o projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será remetido aos órgãos de controle, quando for o caso.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

I - pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

II - pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação em caso contrário, ou quando na hipótese da alínea anterior, a Mesa não o fizer, dentro do prazo estabelecido.

Art. 38. O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão de Investigação e Processante, ou o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Parágrafo Único. O denunciante ou denunciantes, o denunciado ou denunciados, são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado, o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de voto e para os efeitos de quórum.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

Seção I

Disposições preliminares

Art. 39. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara, em caráter permanente ou transitório, destinados a proceder a estudos e emitir pareceres especializados, a realizar investigações, ou à representação da Câmara.

Art. 40. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar do presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos e opiniões, junto às Comissões, sobre Projetos que nelas se encontrem para estudo;

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Art. 41. As Comissões Permanentes são 5 (cinco), com as seguintes denominações:

I – Constituição, Justiça e Redação;

II – Finanças e Orçamento;

III - Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;

IV – Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente;

V - Educação, Cultura, Esporte e Turismo;

§1º. As Comissões Permanentes serão compostas de 3 (três) membros.

§2º. Cada Vereador, à exceção do Presidente da Mesa, dever participar, obrigatoriamente, de pelo menos uma Comissão Permanente, não podendo, todavia, pertencer a mais de 2 (duas).

§3º. Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções até o término de cada legislatura para a qual tenham sido eleitos ou designados.

Seção III

Da composição das Comissões Permanentes

Art. 42. A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo entre o Presidente da Câmara e os líderes ou representantes de bancadas, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo Único. No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 43. Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleito o mais votado.

§1º. Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§2º. Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador mais votado.

Art. 44. A votação para a constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto nominal.

Art. 45. A constituição das Comissões Permanentes far-se-á na ordem do Dia da primeira sessão ordinária de cada sessão legislativa, com mandato de um ano.

§1º. Se a constituição das Comissões Permanentes se fizer mediante acordo, a ordem do Dia será destinada apenas à proclamação.

§2º. Se, por qualquer motivo, não se efetivar nessa mesma Sessão a constituição de todas as Comissões Permanentes, a ordem do Dia das sessões ordinárias subsequentes se destinará ao mesmo fim, até plena consecução desse objetivo.

§3º. Dentro da Legislatura, os mandatos dos membros de uma Comissão Permanente ficam automaticamente prorrogados até que se proceda a sua composição.

Art. 46. Constituídas as Comissões Permanentes, reunir-se-á cada uma delas para sob a Presidência do mais votado de seus membros presentes, proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Parágrafo Único - Enquanto não for possível a eleição prevista neste artigo, a Comissão será presidida, interinamente, pelo mais votado de seus membros.

Art. 47. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam a três Sessões Ordinárias consecutivas.

§1º. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão.

§2º. Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara.

§3º. O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final da Legislatura.

Art. 48. No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo Único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

Art. 49. Poderão participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único. Este convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa ou requerimento de qualquer Vereador.

Seção IV

Da competência das Comissões Permanentes

Art. 50. Compete às Comissões Permanentes, no que for referente à suas matérias de atuação:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos e emendas;

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos à sua competência;

III - tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais problemas, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais.

IV – discutir e votar projetos de Lei, que dispensem, na forma deste Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de dois décimos dos membros da Câmara;

V - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

VI - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade, ressalvadas aquelas cuja Constituição Federal, a Constituição Estadual ou a Lei Orgânica do Município oponham ressalva expressa, ou cidadão;

VIII - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

IX - acompanhar junto a Prefeitura Municipal à elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

Art. 51. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, jurídico-gramatical, legal e regimental das proposições.

§1º. As proposições não poderão tramitar na Câmara sem o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, salvo nos casos previstos neste Regimento.

§2º. O projeto que for arguido de ilegal ou inconstitucional pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação deve ter seu parecer apreciado pelo Plenário, e somente prosseguirá se o seu parecer for rejeitado.

Art. 52. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária anual e plurianual;

II - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de decreto legislativo, respectivamente;

III - proposições referentes a matéria financeira e tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interesse ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo do Município e da Câmara Municipal;

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Parágrafo único. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - apresentar o projeto de resolução fixando subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara, até 6 (seis) meses antes do término da legislatura, para vigorar na seguinte;

II - apresentar, de igual forma, projeto de decreto legislativo, fixando os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, até 6 (seis) meses antes do término da legislatura, para vigorar na seguinte.

Art. 53. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transporte e Atividades Privadas:

I - emitir parecer sobre projetos atinentes a realização de obras e execução de serviços pelo Município, órgãos e entidades a ele vinculadas;

II – emitir parecer sobre projetos relativos a concessões de serviços públicos de âmbito municipal;

III – emitir parecer sobre os planos gerais ou parciais de urbanização;

IV - fiscalizar a execução do Plano Diretor.

Art. 54. Compete à Comissão da Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, emitir parecer sobre os processos referentes ao bem estar social do Município, higiene, saúde pública, a ecologia em todos os seus aspectos e ao controle da poluição ambiental.

Art. 55. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, emitir parecer sobre os processos relacionados com o ensino, convênios escolares, desportos, patrimônio histórico, artes, folclore e com o turismo em todos os seus aspectos, bem como as proposições que versem sobre a concessão de títulos honoríficos e outorga de outras honrarias.

Art. 56. É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposições ou qualquer matéria submetida ao exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Seção V

Da presidência das Comissões Permanentes

Art. 57. Ao Presidente da Comissão compete:

I – presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a serenidade necessária;

II - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação, determinando sua publicação no Diário da Câmara;

III - convocar reuniões extraordinárias;

IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebimento, designar relatores, incluindo a Presidência, distribuindo proporcionalmente a matéria sujeita à apreciação;

V - conceder a palavra a membros da Comissão, pelo tempo que julgar necessário;

VI - conceder vistas das proposições aos membros da Comissão ou avocá-las;

VII - assinar os pareceres em primeiro lugar;

VIII - ser representante da Comissão junto à Mesa;

IX – resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;

X – enviar à Mesa, no fim do Período Legislativo, como subsídio para o relatório anual, resumo das atividades da Comissão;

XI – votar em todas as deliberações da Comissão;

XII - adiar a decisão da Comissão até que se tomem os votos dos membros ausentes, em caso de empate na votação;

XIII -transmitir à Casa o pronunciamento da Comissão, quando solicitado, durante as sessões plenárias.

Art. 58. Os Presidentes das Comissões Permanentes se reunirão mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para adotar providências visando à rápida tramitação das proposições.

Seção VI

Das reuniões das Comissões Permanentes

Art. 59. Dentro de três dias depois de eleita, a Comissão reunir-se-á para eleger o Presidente.

Parágrafo único. Se nesse prazo não for eleito o Presidente, assumirá a presidência, até a eleição, o membro mais votado, o qual será substituto do Presidente em suas ausências e impedimentos.

Art. 60. As Comissões reunir-se-ão sempre que um projeto de lei cuja análise se faça necessária seja-lhe remetido, quando por livre deliberação seus membros decidam fazê-lo ou ainda, extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente da Comissão, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 61. As reuniões das Comissões serão públicas, delas podendo participar qualquer vereador ou cidadão que demonstre interesse, os quais poderão, com a permissão do presidente, discutir perante elas o assunto de que se ocuparem e apresentar-lhes sugestões e esclarecimentos, nunca por tempo superior a dez minutos.

Parágrafo único. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, que serão assinadas pelos membros presentes, com o sumário do que nelas houver ocorrido.

Art. 62. Sempre que os membros das Comissões não possam comparecer às reuniões comunicarão o motivo ao Presidente, que consignará justificativa em ata.

Art. 63. A ordem dos trabalhos das Comissões Permanentes será ditada pelos respectivos presidentes, aplicando-lhe, no que couber, o rito estabelecido para as sessões do Plenário da Câmara Municipal e observada, necessariamente:

I – a distribuição equânime da matéria aos relatores;

II – a discussão e votação dos pareceres;

III – a análise dos pedidos de urgência;

IV – a deliberação por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas neste Regimento, cada Comissão terá o prazo de dez dias, prorrogáveis por igual período, mediante requerimento devidamente fundamentado ao Presidente da Câmara Municipal, para emitir parecer sobre qualquer matéria.

Art. 64. As Comissões Permanentes poderão requisitar do Executivo Municipal, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de manifestações do Plenário, todas as informações julgadas necessárias.

Parágrafo único. O pedido de informações dirigido ao Executivo Municipal, interrompe o prazo de deliberação previsto no parágrafo único do artigo 60 pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual recomeça seu curso.

Seção VII

Das Comissões Temporárias

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 65. As Comissões Temporárias, constituídas visando fim específico e se extinguindo tão logo tenham alcançado seu objetivo, são:

I – especiais;

II – parlamentares de inquérito;

III - de representação;

IV – processante.

Parágrafo único. Adotar-se-á na composição das Comissões, o critério de proporcionalidade partidária, exceto para a prevista no inciso IV.

Subseção II

Das Comissões Especiais

Art. 66. As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação do projeto de resolução de autoria da Mesa ou subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§1º. O projeto de resolução independe de parecer e terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão subsequente a de sua apresentação.

§2º. O projeto de resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar necessariamente:

a) a finalidade devidamente fundada;

b) o número de membros;

c) o prazo de funcionamento.

§3º. O Presidente da Câmara, por indicação dos líderes, designará seus membros.

Art. 67. O vereador indicado como responsável pelo projeto de resolução fará parte, obrigatoriamente, da Comissão Especial.

Subseção III

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 68. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil, ou criminal dos infratores.

§1º. Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Mesa, os funcionários dos serviços administrativos da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas funções.

§2º. Servirá de secretário da Comissão, um funcionário para esse fim designado por indicação do Presidente da Comissão.

§3º. Em sua primeira reunião a Comissão elegerá o seu Presidente, designando este o relator geral e, se necessário, vários relatores parciais.

§4º. Após 15 (quinze) dias de sua instalação, a Comissão submeterá à decisão plenária, solicitação do prazo necessário à ultimação de seus trabalhos, cabendo essa decisão à Mesa, *ad referendum* do Plenário, durante o recesso legislativo.

§5º. No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, solicitar informações e requisitar documentos.

§6º. O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir qualquer dos seus membros, ou funcionários à sua disposição, da realização de sindicância ou diligência, necessárias aos seus trabalhos.

§7º. A Comissão redigirá as suas conclusões em forma de projeto de resolução, se a Câmara for competente para deliberar a respeito, encaminhando-o à Mesa dentro do prazo fixado.

Subseção IV

Das Comissões de Representação

Art. 69. As Comissões de Representação, constituídas para representar a Câmara em atos externos, serão criadas de ofício pelo Presidente ou a requerimento escrito de vereador, após a aprovação pelo Plenário.

Parágrafo único. Quando a Câmara Municipal se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, não eminentemente de vereadores, serão preferencialmente indicados os Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao tema em debate e os membros das Comissões Permanentes, na esfera de suas atribuições.

Subseção V

Das Comissões Processantes

Art. 70. As Comissões Processantes poderão ser constituídas na forma prevista pela legislação federal aplicável, e também para apreciar denúncia que poderá resultar em destituição da Mesa, ou membros da Mesa.

§1º. No último caso mencionado neste artigo, a Comissão Processante será constituída de 3 (três) vereadores sorteados entre os desimpedidos, e reunir-se-á nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§2º. Instalada a Comissão Processante, o acusado, dentro de 3 (três) dias, será notificado devendo apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§3º. No caso de existir mais de um acusado, o prazo de defesa será contado em dobro.

§4º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo ao final, seu parecer.

§5º. É facultado ao acusado o acompanhamento de todos os atos e diligências da Comissão.

§6º. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da instalação, prorrogável uma vez por igual período, a Comissão deverá emitir e dar a publicação o parecer a que alude o parágrafo quarto deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

Art. 71. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos fixados na legislação federal pertinente;

II – destituição dos membros da Mesa nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. Para os efeitos da extinção e cassação de mandatos de Vereadores e do Prefeito, aplicar-se-á o disposto na legislação federal.

Seção VIII

Dos atos das comissões

Subseção I

Dos pareceres

Art. 72. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§1º. Salvo os casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de três partes:

I – relatório, com a exposição da matéria em exame;

II – conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, e quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda.

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

§2º. Os membros das Comissões emitirão seus juízos sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§3º. O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros das Comissões.

§4º. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado.

§5º. O voto em separado divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Subseção II

Das atas

Art. 73. Das reuniões das Comissões, lavrar-se-ão atas com sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar obrigatoriamente:

I- a hora e local da reunião;

II – o caráter da reunião, se ordinária ou extraordinária;

III – os nomes dos membros que compareçam e dos que se fizerem ausentes, com ou sem justificativas;

IV - referências sucintas dos relatórios e dos debates;

V - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatórios, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo único. À Secretaria, incumbida de prestar assistência as Comissões, além da redação das atas e suas reuniões caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

CAPÍTULO III

Do Plenário

Seção I

Disposições gerais

Art. 74. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§1º. O local é o recinto de sua sede.

§2º. A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria em lei ou neste Regimento.

§3º. O número é o quórum determinado em lei ou neste Regimento, para realização das sessões e para deliberações.

Art. 75. A discussão e a votação das matérias pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção II

Das deliberações

Art. 76. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

II – maioria absoluta;

III - maioria qualificada.

§1º. A maioria simples é aquela que depende do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

§2º. A maioria absoluta é a que compreende mais da metade do número dos componentes da Câmara.

§3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos componentes da Câmara.

Art. 77. Salvo a disposição em contrário, as deliberações serão tomadas pelo voto favorável da maioria simples.

CAPÍTULO IV

Da administração

Seção I

Da Secretaria Administrativa

Art. 78. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão pelo respectivo regulamento.

Parágrafo único. Caberá à Mesa superintender os referidos serviços, fazendo observar os regulamentos.

Art. 79. Compete à Mesa a iniciativa de lei relativa à organização administrativa dos serviços da Câmara bem como a criação, modificação, extinção de cargos e fixação de seus vencimentos e atribuições.

Parágrafo Único. Os servidores do Poder Legislativo sujeitar-se-ão ao mesmo regime jurídico dos servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 80. A Secretaria Administrativa manterá livros e fichas necessárias à prestação de seus serviços, especialmente, os seguintes documentos:

I – Termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;

II – Declaração de bens dos referidos agentes políticos;

III – Atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV – Registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da presidência, portarias e instruções;

V - Correspondências oficiais;

VI – Protocolo, registro e índice de documentos e processos arquivados;

VII – Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII – Licitações e contratos em geral;

IX - Termo de compromisso e posse de funcionários;

X – Contabilidade e finanças;

XIII – Cadastramento dos bens móveis.

Parágrafo Único. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

Procedimentos

Seção I

Do exercício

Art. 81. O Vereador deve apresentar-se no edifício da Câmara à hora regimental para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora da reunião da Comissão de que seja membro, para participar dos respectivos trabalhos, cabendo-lhe:

- I - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara salvo, quando tiver ele próprio interesse pessoal, nos termos do artigo 27, §2º deste Regimento;
- II – desincumbir-se dos encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, à Mesa ou à Câmara, conforme o caso;
- III - propor à Câmara todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- IV - oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;
- V - fazer uso da palavra, observadas as disposições deste Regimento;
- VI - comunicar sua falta ou ausência quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou as reuniões da Comissão;
- VII – requerer ao Plenário a realização de audiência pública, referente a tema que julgar pertinente;
- VIII– residir no território do Município.

Art. 82. O Vereador não poderá, desde a posse:

- I – firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizarem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

Parágrafo único. Não será de qualquer modo subvencionada viagem de vereador ao exterior, salvo quando, a serviço do Município, houver designação pelo Prefeito e concessão da Câmara.

Seção II

Das faltas e licenças

Art. 83. Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justificado.

Art. 84. Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente, de exercer suas funções, caberá ao presidente da Câmara declará-lo licenciado,

mediante comunicação escrita do líder da bancada, devidamente instituída com atestado médico.

Art. 85. O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - por moléstia grave devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca superior a 60 (sessenta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II deste artigo.

§2º. A apresentação dos pedidos de licença dar-se-á nos expedientes das sessões, ingressando imediatamente na Ordem do Dia, só podendo ser rejeitada pelo voto, de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§3º. Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente.

§4º. Para licenciar-se o suplente de vereador precisa antes tomar posse e estar no exercício do cargo.

Seção III

Dos líderes e dos vice-líderes

Art. 86. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§1º. Cada representação partidária deverá indicar à Mesa, no início da legislatura, os respectivos líderes e vice-líderes, estes até o máximo de dois.

§2º. Os líderes serão substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos vice-líderes.

Art. 87. É da competência do líder, além de outras atribuições que lhe são conferidas por este Regimento, a indicação de vereadores de sua bancada para integrar Comissões Permanentes, bem como os oradores para as sessões solenes, comemorativas ou especiais.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Seção I

Das espécies de reunião

Art. 88. As Sessões da Câmara serão:

I – de instalação;

II – ordinárias;

III – extraordinárias;

IV – especiais, solenes e comemorativas;

V – itinerantes.

§1º. As sessões da câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§2º. Na abertura das sessões, a Presidência, após a verificar a lista de presença e havendo número legal usará da expressão:

“Em nome a Lei e invocando a proteção divina, declaro aberta a presente sessão”.

Art. 89. As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§1º. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§2º. Inexistindo número legal na primeira chamada proceder-se-á dentro de 15 (quinze) minutos a uma segunda chamada, não se computando esse tempo no prazo de duração da sessão.

Art. 90. Em sessão cuja abertura e prosseguimento dependam de quórum, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador, atendido de imediato.

Art. 91. Durante as sessões somente os Vereadores e os funcionários da Secretaria Administrativa em serviço poderão permanecer no recinto do Plenário.

§1º. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado no recinto.

§2º. Os visitantes, recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar a palavra para agradecer a saudação que lhes foi feita pelo Legislativo.

Seção II

Do uso da palavra

Art. 92. Durante as sessões, apenas será franqueada a palavra ao Vereador nas seguintes ocasiões:

I – para versar sobre o assunto de sua livre escolha no Expediente;

II – na palavra livre;

III – para discutir matéria em debate;

IV – para apartear;

V – para encaminhar votação;

VI – para declarar voto;

VII – para apresentar ou retirar requerimento;

VIII – para suscitar questão de ordem.

Art. 93. O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

I – durante o Expediente e a ordem do Dia, o Vereador falará sentado, de sua cadeira;

II – durante a palavra livre, o orador deverá falar na tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

III – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e, somente após a concessão, iniciará o apanhamento;

IV - a não ser através de aparte, acaso o orador permita, nenhum Vereador poderá interromper o aquele que estiver na tribuna;

V - se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á;

VI – se, apesar da advertência, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII - se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

VIII – qualquer vereador, ao falar dirigirá a palavra ao Presidente e aos vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

IX - referindo-se em discurso a outro vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de “senhor” ou de “Vereador”;

X – nenhum vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral, a qualquer dos presentes na sessão, de forma descortês ou injuriosa.

Seção III

Da suspensão e do encerramento da sessão

Art. 94. A sessão poderá ser suspensa:

I - para preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III – para recepcionar visitantes ilustres;

Parágrafo único. A suspensão da sessão no caso do inciso II, não poderá exceder de 15(quinze) minutos.

Art. 95. A sessão poderá ser encerrada antes do fim dos trabalhos nos seguintes casos:

I - por falta de quórum regimental para prosseguimento dos trabalhos;

II – em caráter excepcional por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário em requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores;

III - tumulto grave;

IV – por outro motivo relevante, devidamente fundamentado, a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção IV

Dos atos da sessão

Art. 96. Os pronunciamentos feitos nas sessões da Câmara Municipal de Ituporanga poderão ser registrados por sistema de gravação digital, de som ou de som e imagens, através dos equipamentos disponíveis para uso no Plenário.

§1º. É permitida a transmissão da sessão por meio de quaisquer modalidades de radiodifusão, bem como por meio eletrônico, através da internet.

§2º. A gravação comporá a ata, dela sendo parte integrante.

Art. 97. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§1º. As proposições e documentos apresentados serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§2º. A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º. Os pronunciamentos dos Vereadores e convidados, realizados verbalmente durante a sessão da Câmara, não serão registrados nas atas escritas, mas apenas pelo sistema de gravação digital.

§4º. A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente, sendo aprovada se não houver nenhuma manifestação em contrário.

§5º. Feita a impugnação ou solicitada a retificação, será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§6º. Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

§7º. Não havendo quórum para a realização da sessão, será lavrada ata negativa, dela constando o nome dos Vereadores presentes e do expediente despachado.

Seção V

Da participação popular nas sessões

Art. 98. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I – apresente-se decentemente trajado;

II - não porte armas;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - respeite os Vereadores;

VI – atenda às determinações da Presidência;

VII – não interpele os Vereadores.

§1º. Pela inobservância desses deveres, poderá o cidadão ser obrigado, pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias.

§2º. Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, providenciando a apresentação do infrator à autoridade competente, ou solicitando a presença da autoridade policial.

CAPÍTULO II

Das reuniões ordinárias

Seção I

Disposições preliminares

Art. 99. As sessões ordinárias terão início às 19:30 horas desde que presentes para a sua abertura e prosseguimento, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e se realizarão nos dias previstos pela Presidência juntamente com as lideranças.

Art. 100. As sessões ordinárias compor-se-ão de quatro partes:

- I – pequeno expediente;
- II – prolongamento do expediente;
- III - ordem do Dia;
- IV – palavra livre.

Seção II

Do pequeno expediente

Art. 101. O pequeno expediente destina-se à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura de correspondências recebidas e à apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 102. Aprovada a ata, que será lida pelo Segundo Secretário, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Executivo municipal;
- II – expediente recebido de outros remetentes;
- III – expediente apresentado por vereador.

§1º. As proposições dos Vereadores, formuladas antes da sessão, deverão ser entregues até o início dessa à Secretaria Administrativa, que as registrará e encaminhará à Mesa.

§2º. Formulada durante a sessão, a proposição será entregue ao Presidente.

Seção III

Do prolongamento do expediente

Art. 103. Concluído o pequeno expediente, passar-se-á ao seu prolongamento.

Art. 104. O prolongamento do expediente se destinará:

- I – leitura, discussão e votação das indicações;
- II – leitura, discussão e votação dos requerimentos.

Seção IV

Da Ordem do Dia

Art. 105. Findo o Expediente tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

§1º. Com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, as matérias constantes da ordem do Dia poderão ser discutidas.

Art. 106. A ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara e a matéria dela constante será assim distribuída:

- I – vetos;
- II - parecer de votação final ou de reabertura de discussão;
- III – segunda discussão;
- IV – primeira discussão;
- V – discussão única:
 - a) de projetos;
 - b) de pareceres;
 - c) de moções;
 - d) de recursos.

§1º. Dentro de cada fase de discussão será obedecida na elaboração da pauta a seguinte ordem distributiva:

- I - projeto de lei;
- II - projeto de resolução;
- III – projeto de decreto legislativo.

§2º. Respeitada a fase de discussão e o estágio, os projetos de lei com prazos de apreciação estabelecidos por lei figurarão em pauta na ordem crescente dos respectivos prazos.

§3º. As pautas das sessões ordinárias e extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que já contém pareceres das Comissões Permanentes.

Art. 107. A Ordem do Dia, estabelecida nos termos do artigo anterior, só poderá ser interrompida ou alterada:

I - para apreciação de pedido de licença de Vereador;

II - para posse de Vereador ou suplente;

III - em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;

IV – em caso de inversão de pauta;

V – em caso de retirada de proposição da pauta.

Art. 108. Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário, figurarão na pauta da ordem do Dia da mesma sessão, como itens preferenciais, pela ordem de votação dos respectivos requerimentos, respeitados os vetos e as proposições com urgência já concedida.

§1º. A urgência só prevalecerá para a sessão em que tenha sido concedida, salvo se a sessão for encerrada com o projeto ainda em debate, caso em que figurará como primeiro item na ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

§2º. Se o projeto incluído na pauta em regime de urgência depender de parecer de Comissão, este poderá ser verbal e só será emitido no caso de se encontrar em Plenário a maioria da respectiva comissão, caso contrário, o parecer será dispensado, desde que o Plenário assim o delibere, mediante consulta do Presidente submetida à votação.

§3º. A dispensa do parecer a que alude o parágrafo anterior não impede o adiamento da discussão para audiência da Comissão cujo parecer foi dispensado, se assim deliberar o Plenário, a requerimento verbal ou escrito de Vereador.

Art. 109. A inversão da pauta da ordem do Dia somente se dará mediante requerimento escrito de Vereador, sujeito à aprovação do Plenário.

§1º. Figurando na pauta da ordem do Dia vetos, projetos incluídos em regime de urgência ou proposições já em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inversão para os itens subsequentes.

§2º. Se ocorrer o encerramento da sessão com projeto a que se tenha concedido inversão ainda em debate, figurará ele como primeiro item da ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos.

Art. 110. As proposições constantes da ordem do Dia poderão ser objeto de:

I – preferência para votação;

II – adiamento;

III – retirada da pauta.

§1º. Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexados à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§2º. O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo o encaminhamento de votação nem declaração do voto.

§3º. Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 111. O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo quarto deste artigo, ser formulado em qualquer fase de apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§1º. O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§2º. Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§3º. O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido votada nenhuma peça do processo.

§4º. A aprovação de um requerimento prejudica as demais.

§5º. Rejeitado o requerimento, não se admitirá novo pedido de adiamento com a mesma finalidade.

§6º. Não serão admitidos pedidos de adiamentos da votação de requerimentos de adiamento.

§7º. Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem declaração de voto.

Art. 112. A retirada de proposição constante da ordem do Dia dar-se-á:

I - Por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável da Comissão de mérito;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, quando a proposição tenha parecer favorável;

Parágrafo único. Obedecido ao disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 113. Esgotada a Ordem do Dia e se nenhum Vereador solicitar a inscrição para a palavra livre, o Presidente dará por encerrados os trabalhos.

Seção V

Da palavra livre

Art. 114. Concluída a ordem do Dia, passar-se-á a palavra livre.

Art. 115. Na palavra livre, o Presidente dará a palavra aos Vereadores inscritos em lista própria que disporão de 5 (cinco) minutos, prorrogáveis por 1 (um) minuto, para cada orador, a fim de tratar de assuntos de sua livre escolha, sendo permitidos apartes.

§1º. É facultada, a cessão do tempo de que dispõe o Vereador chamado, mediante comunicação dirigida ao Presidente.

§2º. A cessão a que se refere o parágrafo anterior poderá beneficiar a mais de um Vereador, não podendo o tempo de cada cessão ser inferior a 2 (dois) minutos.

§3º. É facultada a inscrição por Bancada, quando o tempo do orador poderá ser de até 15 (quinze) minutos, improrrogáveis.

Art. 116. O Vereador chamado a falar no momento da palavra livre poderá, se desejar, encaminhar à Mesa seu discurso, não excedendo de 5 (cinco) laudas datilografadas, para ser publicado.

Parágrafo único. O Vereador que estiver inscrito para falar e não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá sua vez e só poderá ser inscrito novamente em último lugar na lista organizada.

Seção VI

Do uso da Tribuna pelo público

Art. 117. Antes de conceder a palavra aos Vereadores, o Presidente concederá a palavra aos cidadãos inscritos para falar na Tribuna, obedecidas as regras desta Seção.

§1º. Fica estabelecido que o tempo concedido para tal finalidade, por sessão, será de 10 (dez) minutos, prorrogável por 5 (cinco) minutos, a critério da Presidência, .

§2º. Os oradores que usarem a Tribuna, deverão tratar dignamente os presentes, sendo vedado o uso de palavras ofensivas, sob pena de cassação de palavra, por parte do Presidente.

CAPÍTULO III

Das sessões extraordinárias

Art. 118. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria absoluta dos Vereadores, em sessão ou fora dela, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§1º. A convocação será feita com a indicação da matéria a ser apreciada e a relação das proposições já em tramitação ou a serem apresentadas.

§2º. Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento do Vereador pelo Presidente da Câmara através de comunicação pessoal, antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, admitida a utilização de meios digitais que garantam a confirmação do recebimento.

§3º. Aplica-se ao procedimento das sessões extraordinárias, no que couber o rito das sessões ordinárias, com as seguintes especificidades:

I - Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e aprovação da ata da sessão anterior;

II – a propositura de indicações, requerimentos, projetos de lei, resolução ou decreto legislativo só será admitida acaso o assunto seja relacionado ao objeto da convocação;

§4º As sessões extraordinárias poderão ocorrer em qualquer horário, nos próprios dias de sessão ordinária, antes ou depois desta e em qualquer outro dia, inclusive domingos, feriados, dias de ponto facultativo e durante o recesso.

§5º. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria a qual foi convocada.

§6º. Serão enviados à publicação os termos de convocação, bem como o texto integral das proposições nele referidas, que não tiverem sido ainda publicados.

CAPÍTULO IV

Das sessões especiais, solenes ou comemorativas

Art. 119. As sessões solenes, comemorativas ou especiais destinam-se à concessão de títulos honorários e outras honrarias, bem como para homenagear datas históricas, entidades e registrar outros eventos auspiciosos.

Parágrafo único - As Sessões previstas neste artigo serão convocadas pelo Presidente, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e aprovado pela maioria absoluta.

Art. 120. Estas sessões serão abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado.

Parágrafo único. Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, em local adequado, mediante aprovação do Plenário.

Art. 121. Em 14 de fevereiro de cada ano será realizada sessão solene em comemoração ao aniversário do Município.

Art. 122. Aplicam-se às sessões solenes as regras para o uso da palavra previstas para as sessões ordinárias.

CAPÍTULO V

Das sessões itinerantes

Art. 123. As sessões Itinerantes serão realizadas fora do recinto da Câmara, com o objetivo ouvir os anseios da população e aproximar o Poder Legislativo dos cidadãos.

§ 1º. A realização de sessão itinerante, com a indicação do horário e local de sua realização, poderá ser proposta por qualquer vereador, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, e depende da aprovação em Plenário pelo voto da maioria simples dos Vereadores.

§2º. É vedada a realização de sessão itinerante nos dias das sessões ordinárias.

§ 3º. As sessões itinerantes não têm forma rígida, mas poderão observar a seguinte programação:

I – abertura;

II – apresentação de expedientes pelos Vereadores;

III – uso da palavra pelo público, por até 5 (cinco) minuto por pessoa, limitado ao número de 10 (dez) oradores;

IV – palavra livre;

V – encerramento.

§4º. Lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 124. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§1º. As proposições poderão consistir em:

- a) projetos de Lei;
- b) projetos de decreto legislativo;
- c) projetos de resolução;
- d) indicações;
- e) requerimentos;
- f) substitutivos;
- g) emendas ou subemendas;
- h) pareceres;
- i) vetos;
- j) moções.

§2º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos.

Art. 125. O Presidente deixará de receber qualquer proposição:

- I - que verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II – que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal não se faça acompanhar de seu texto;
- IV – que, fazendo menção a cláusulas de contratos ou de convênios não os transcreva por extenso;
- V – que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental;
- VI - que seja apresentada por Vereador ausente da sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de 10 (dez) dias e, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação cujo, parecer será incluído na ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 126. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§1º. São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§2º. Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem quórum para apresentação, não podem ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa para a publicação.

Art. 127. Os processos serão organizados pela secretaria administrativa, conforme ato baixado pela Presidência.

Art. 128. Quando, por extravio, ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a substituição por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

CAPÍTULO II

Das indicações

Art. 129. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos entes, entidades e órgãos competentes.

Parágrafo Único. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 130. As indicações serão lidas no Expediente, e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão Permanente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.

CAPÍTULO III

Dos requerimentos

Art. 131. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por vereador ou Comissão.

Parágrafo Único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de suas espécies:

I - sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 132. Serão de alçada do Presidente da Câmara e verbais, os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – permissão para falar separado;

- III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - verificação de presença ou de votação;
- VII – informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII – requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com a proposição em discussão do Plenário;
- IX – preenchimento de lugar em Comissão;
- X – declaração do voto.

Art. 133. Serão de alçada do Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitarem:

- I – renúncia de membros da Câmara;
- II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - designação de relator especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V – informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VI - votos de pesar por falecimento;
- VII – constituição de Comissão de representação;
- VIII - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- IX - informações solicitadas ao Prefeito por seu intermédio.

§1º. A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§2º. Informando a Secretária haver pedido anterior, formulado pelo mesmo vereador, sobre o mesmo assunto, já respondido, fica a Presidência desobrigada a fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 134. São de alçada do Plenário, verbais e votados sem parecer, discussão ou encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - destaque de matéria para votação;
- II – votação por determinado processo;

III - encerramento de discussão.

Art. 135. Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I – votos de louvor e congratulações, bem como manifestações de protestos;

II - audiência de Comissão para assuntos em pauta;

III - inserção de documentos na ata;

IV - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;

V – informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;

VI – criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

VII - licença de Vereador.

§1º. Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los.

§2º. Havendo manifestação de interesse na discussão da matéria, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte.

§3º. Os requerimentos que solicitem regime de urgência, preferência, adiamento e vista de processos, constantes da ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão.

§4º. Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos constantes ou não da ordem do dia, serão formulados por prazo certo, não superior a 3 (três) sessões.

§5º. O requerimento que solicitar inserção em ata de documento não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Art. 136. Os requerimentos ou petições de interessados não vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente, ao Prefeito, ou às Comissões.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 137. As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

Parágrafo único. Os pareceres das Comissões serão votados no Expediente da sessão, em cuja pauta for incluído o processo, ressalvado requerimento de vistas ou adiamento.

CAPÍTULO IV

Das moções

Art. 138. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, protestando ou repudiando.

Art. 140. Subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara, a moção, depois de lida, será despachada à pauta da ordem do Dia da mesma sessão, independente de parecer da Comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

Parágrafo único. A não exigência de parecer à moção não exclui a hipótese de adiamento da discussão e votação para a sessão ordinária seguinte, visando a audiência da Comissão, desde que requerido por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 141. Não se admitirão emendas a moções, facultando-se a apresentação de substitutivos.

CAPÍTULO V

Dos Projetos

Seção I

Disposições preliminares

Art. 142. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - projeto de lei;
- II – projeto de decreto legislativo;
- III – projeto de resolução.

Art. 143. Projeto de lei é uma proposição que tem por fim regular matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único. A iniciativa dos projetos de lei será:

- I - dos Vereadores;
- II - de Comissão;
- III - da Mesa, nos casos específicos previstos em lei ou neste Regimento;
- IV - do Prefeito.

Art. 144. Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente na ordem do Dia para discussão, pelo menos dez dias antes do término do prazo, independentemente de parecer das Comissões.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no presente artigo, as proposições não poderão sofrer adiamento da discussão ou votação.

Art. 145. Projeto de decreto legislativo é a proposição designada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§1º. Constitui matéria de decreto legislativo:

I - concessão de título de cidadão honorário, ou qualquer outra matéria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, aprovado pelo voto favorável de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II – fixação dos subsídios do Prefeito e Vice- Prefeito;

III – aprovação ou rejeição de contas do Prefeito;

IV – autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias consecutivos;

V – concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VI – criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;

VII - cassação de mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII – demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais, definidos em lei.

§2º. Será de exclusiva competência da Mesa, a apresentação de projetos de decretos legislativos relativos aos incisos IV e V do parágrafo anterior.

Art. 146. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular a matéria político administrativa da Câmara.

§1º. Constitui matéria de projeto de resolução entre outras:

I – assuntos de economia interna da Câmara;

II - perda de mandato de Vereador;

III – destituição da Mesa e de qualquer de seus membros;

IV – fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara;

V – elaboração e reforma do Regimento Interno;

VI - concessão de licença a Vereador;

VII – constituição de Comissão Especial e de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando o fato se referir a assuntos de economia interna, nos termos deste Regimento;

VIII – aprovação ou rejeição das contas da Mesa;

IX – organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos.

§2º. Os projetos de resolução a que se referem os incisos I, VI e IX do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa.

§3º. Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de Resolução cabe à Mesa, às Comissões e aos vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

Art. 147. São requisitos indispensáveis dos projetos:

I – ementa de seu objeto;

II – divisão em artigos, incisos, parágrafos, alíneas e itens, numerados, claros e concisos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998;

III – menção à revogação de lei com a citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso, e das disposições em contrário;

IV – justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.

Art. 148. Todas as emendas das proposições deverão ser lidas pelo Primeiro Secretário, para conhecimento do Plenário, e ressalvados os casos previstos neste Regimento, serão elas encaminhadas às Comissões Permanentes que, por sua natureza, deva opinar sobre assunto.

Seção II

Da tramitação dos projetos

Art. 149. Os projetos apresentados até o início da sessão serão lidos, enviados à impressão e despachados de plano às Comissões Permanentes.

§1º. Instituídos preliminarmente com informação de caráter técnico e jurídico da assessoria legislativa, serão apreciados em primeiro lugar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto aos aspectos legal e constitucional e, em último, pela Comissão de Finanças e Orçamento, quando for o caso.

§2º. As Comissões poderão oferecer substitutivos ou emendas em seus pareceres.

§3º. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes, será tido como rejeitado.

§4º. No transcorrer das discussões, será admitida a apresentação de substitutivos e emendas, desde que subscritos, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 150. Os projetos devem ser obrigatoriamente publicados em avulso antes de serem inscritos na ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo também aos projetos incluídos em pauta da sessão ordinária, em regime de urgência.

Art. 151. Todos os projetos e respectivos pareceres serão enviados aos Vereadores por e-mail antes ou durante a sessão em cuja ordem do Dia tenham sido incluídos, além de fotocopiados em avulsos e entregues aos Vereadores que assim solicitarem.

Art. 152. Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações, num interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, além da redação final, quando for o caso.

Parágrafo único. Nenhuma alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno, será dada por definitivamente aprovada sem que seja discutida pelo menos em dois dias de sessão.

Art. 153. Os projetos serão discutidos em conjunto com os substitutivos e emendas eventualmente apresentados.

Art. 154. Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

Seção III

Da primeira discussão

Art. 155. Instruídos os projetos com os pareceres da assessoria legislativa e de todas as Comissões em que foi despachado, será incluído na Ordem do Dia, para a primeira discussão e votação.

Art. 156. Se houver substitutivos, serão estes votados com antecedência sobre o projeto inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

§1º. A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como o projeto original.

§2º. Na hipótese de rejeição dos substitutivos, passar-se-á à votação do projeto original.

Art. 157. Aprovado o substitutivo, passar-se-á a votação de emendas, se for o caso.

§1º. As emendas serão lidas e votadas uma por uma, na ordem direta de sua apresentação.

§2º. Todavia, as emendas terão preferência, entre si, na seguinte ordem:

I- supressivas;

II – substitutivas;

III – modificativas;

IV – aditivas;

V - de redação.

§3º. A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com o consentimento do Plenário, poderão as emendas ser votadas em globo ou em grupos devidamente especificados.

Seção IV

Da segunda discussão

Art. 158. Aprovado o projeto em primeira discussão, será incluído o texto na ordem do Dia da sessão ordinária subsequente.

Art. 159. Encerrada a discussão, passar-se-á a votação, que se fará em globo.

Parágrafo único. Os substitutivos serão votados nos termos do disposto no artigo 156 e parágrafos, e as emendas nos termos do art. 157.

Art. 160. Se o projeto ou o substitutivo for aprovado sem emendas, será desde logo enviado à sanção ou promulgação da Mesa.

Art. 161. Aprovado o projeto ou substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para redigir a versão final dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Seção V

Da redação final

Art. 162. A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

Parágrafo único. Quando na elaboração da redação final for constada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro qualquer erro existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação de vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente em seu parecer a alteração feita, com ampla justificativa.

Art. 163. Existindo dúvida quanto à vontade legislativa, deverá a Comissão eximir-se de oferecer redação final, propondo em seu parecer a reabertura da discussão, quanto ao aspecto da dúvida, concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, se for o caso.

Art. 164. O parecer propondo redação final permanecerá sobre a Mesa durante a sessão ordinária subsequente à publicação para receber emendas de redação.

§1º. Não havendo emenda, considera-se aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

§2º. Apresentadas as emendas de redação, voltará o projeto à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para parecer.

Art. 165. Se o parecer que concluir pela reabertura de discussão for rejeitado, a matéria voltará à Comissão para redigir o texto na forma deliberada pelo Plenário.

Art. 166. Aprovado o parecer que propõe a reabertura da discussão esta versará exclusivamente sobre os aspectos da dúvida, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em segunda discussão.

Art. 167. Faculta-se a apresentação de emendas, desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta e subscrita por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§1º. Encerrada a discussão, passar-se-á a votação das emendas.

§2º. A matéria com emendas ou aprovadas, retornará à Comissão para elaboração de redação final.

Art. 168. Aprovado o parecer com a redação final do projeto, será este enviado a sanção do Prefeito, no prazo de dez dias, ou a promulgação do Presidente.

Seção VI

Da urgência

Art. 169. Urgência é a abreviação de processo legislativo, em virtude de interesse público relevante, com a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja logo considerada até sua decisão final.

Parágrafo único. Não se dispensa a exigência de número legal.

Art. 170. A urgência poderá ser determinada:

I – pela Mesa, por decisão da maioria de seus membros e ouvido o Plenário;

II – a requerimento da Comissão competente para opinar sobre o mérito de proposição ou mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, ouvido o Plenário.

§1º. Aprovado o requerimento de urgência, será a proposição incluída na ordem do Dia da sessão, para imediata discussão.

§2º. Não poderá ser concedida urgência para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.

Seção VII

Da prioridade

Art. 171. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia, logo após as em regime de urgência e as em tramitação especial.

Art. 172. Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição que tenha sido distribuída em avulso e já com pareceres das Comissões.

Art. 173. A prioridade será determinada:

I - de ofício, pela Mesa;

II - a requerimento:

a) da Comissão com competência para opinar sobre o mérito da proposição.

b) dos líderes;

c) do autor da proposição, juntamente com mais 5 (cinco) vereadores.

Seção VIII

Da tramitação de projeto de lei com prazo legal estabelecido para apreciação

Art. 174. Os projetos de lei com o prazo estabelecido para apreciação, lidos no pequeno Expediente da primeira sessão ordinária seguinte ao recebimento pela Câmara, serão despachados pelo Presidente às Comissões competentes.

Parágrafo único. Sendo a propositura do Executivo e não havendo por qualquer motivo, prazo para a apreciação, o Presidente a despachará à publicação e às Comissões competentes.

Art. 175. Se a propositura tiver estabelecido o prazo legal de 30 (trinta) dias para apreciação, quando do Executivo ou dos Vereadores, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação terá 7 (sete) dias, contados do recebimento do processo, para emitir parecer.

Parágrafo único. Os prazos acima mencionados serão prorrogados em 10 (dez) dias, sempre que o Prefeito apresentar aditivos ao projeto, e reiniciados, se substitutivos.

Art. 176. Se o Projeto receber parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto ao aspecto legal ou constitucional, será incluído em pauta da sessão seguinte a publicação do parecer, para discussão e votação única do mesmo.

§1º. Aprovado o parecer contrário, será o processo arquivado.

§2º. Rejeitado o parecer contrário, o processo seguirá sua tramitação normal.

Art. 177. Esgotados os prazos estabelecidos para pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, os projetos seguirão para as demais Comissões.

Art. 178. Para emitir parecer conjunto sobre a matéria as Comissões terão, contados da data de recebimento do processo, 7 (sete) dias para os projetos, com prazo de apreciação fixado em 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Publicado o parecer da Comissão ou Comissões ou esgotados os prazos estabelecidos no presente artigo, as proposições serão incluídas em pauta para primeira discussão, com ou sem parecer, sendo vedado o adiamento da discussão ou da votação para audiência das Comissões.

CAPÍTULO VI

Dos substitutivos e das emendas

Art. 179. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§1º. Os substitutivos só serão admitidos quando constantes de parecer de Comissão permanentes ou em Plenário durante a discussão, desde que subscritos por um terço dos membros da Câmara, ou em projetos de autoria da Mesa, pela maioria dos membros.

§2º. Não será permitido aos Vereadores, às Comissões ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§3º. Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial na ordem inversa de sua apresentação.

§4º. É admissível requerimento de preferência para votação do substitutivo.

§5º. A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

Art. 180. Emenda é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão ou pela Mesa, que visa alterar parte do projeto a que se refere.

§1º. Emenda à redação final só será admitida para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

§2º. As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§3. Supressiva é a que exclui da proposição artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§4º. Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto.

§5º. Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto.

§6º. Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, sem alterar a sua substância.

§7º. A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§8º. Não serão aceitos substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 181. As emendas, depois de aprovado o projeto ou o substitutivo, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação.

Parágrafo único. A requerimento de que qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com assentimento do Plenário, poderão as emendas serem votadas por grupos, devidamente especificados ou em bloco.

TÍTULO V

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

Da discussão

Seção I

Disposições preliminares

Art. 182. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em plenário.

Art. 183. Para discutir qualquer matéria constante da ordem do Dia, o Vereador deverá inscrever-se previamente de próprio punho na respectiva lista de inscrição.

§1º. As inscrições poderão ser feitas em Plenário, perante o Presidente, a partir do início da Sessão.

§2º. Não se admite troca de inscrição, facultando-se, porém, entre vereadores inscritos para discutir a mesma proposição, a cessão total do tempo, na conformidade do disposto nos parágrafos seguintes.

§3º. A cessão de tempo far-se-á mediante comunicação verbal, pelo vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

§4º. É vedada na mesma fase de discussão, nova inscrição ao Vereador que tenha cedido a outro o seu tempo.

Art. 184. Entre os Vereadores inscritos para discussão de qualquer matéria, a palavra será na seguinte ordem de preferência:

I - ao autor da proposição;

II - aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;

III - ao primeiro signatário de substitutivo, respeitada a ordem de sua apresentação.

Art. 185. O autor e os relatores dos projetos, além do tempo regimental, que lhes é assegurado poderão voltar a Tribuna durante 10 (dez) minutos para explicação, desde que um terço dos membros da Câmara assim o requeira.

§1º. Em projeto de autoria da Mesa ou de Comissão, serão considerados autores para efeito deste artigo, os respectivos Presidentes.

§2º. Em projetos de autoria do Executivo, será considerado autor, para efeitos do presente artigo o vereador que, nos termos regimentais, gozar de prerrogativas de líder do governo na Câmara.

Art. 186. O Vereador que estiver ausente ao ser chamado para falar, poderá reinscrever-se, caso considerado relevante o motivo de sua ausência pela Mesa.

Art. 187. O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

a) para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

b) para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;

c) para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou outras dependências da Câmara.

Seção II

Dos apartes

Art. 188. Aparte é a interrupção do orador, concedida, breve e oportuna, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a 2 (dois) minutos.

Parágrafo único. É vedado ao Presidente ou qualquer vereador em exercício da Presidência, apartear o orador na tribuna.

Art. 189. Não serão permitidos apartes:

I – à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II – paralelos e cruzados;

III – quando o orador esteja encaminhando a votação declarando voto, ou falando sobre a ata;

IV - quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente aos vereadores presentes.

Seção III

Do encerramento da discussão

Art. 190. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador inscrito;

II - a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos vereadores presentes, mediante deliberação do Plenário.

Art. 191. A discussão de qualquer matéria não será encerrada quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de quórum.

CAPÍTULO II

Da votação

Seção I

Disposições preliminares

Art. 192. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário delibera.

Parágrafo único Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

Art. 193. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver, ele próprio, parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

Art. 194. O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá direito a voto:

I - quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - nas votações nominais;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 195. Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto ainda que a elas não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 196. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara em Plenário.

Seção II

Do destaque

Art. 197. Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§1º. O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente, uma a uma.

§2º. Também poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou de palavras.

§3º. O requerimento de destaque será formulado por escrito e só será admitido antes de anunciada a votação.

Art. 198. O disposto nesta Seção não se aplica aos projetos que tenham tramitação especial, na forma deste Regimento.

Seção III

Do encaminhamento da votação

Art. 199. A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos.

Parágrafo único. No encaminhamento da votação será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedado apartear.

Art. 200. Para encaminhar a votação, terão preferência o líder e vice-líder de cada bancada, ou Vereador indicado pela liderança, e o líder do governo na Câmara.

Art. 201. Ainda que haja no processo substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

§1º. No encaminhamento de votação poderão falar:

I - os líderes ou vereadores por eles designados, a fim de transmitirem às respectivas bancada a orientação a seguir;

II – os relatores;

III – o autor do requerimento de destaque;

IV - o autor da proposição.

§2º - Nenhum vereador, salvo o relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação da proposição principal, de substitutivos ou de grupos de emendas.

Seção IV

Do adiamento da votação

Art. 202. O adiamento de votação obedece aos preceitos deste Regimento, e ainda aos seguintes:

I – só poderá ser concedido uma vez;

II – solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

Seção V

Dos processos de votação

Art. 203. O processo de votação será simbólico ou nominal.

Art. 204. O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levando-se os que desaprovam a proposição.

§1º. Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos vereadores foram favoráveis ou contrários à proposição.

§2º. Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos vereadores que se manifestem novamente.

§3º. O processo simbólico será a regra para as votações.

Art. 205. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Primeiro Secretário, devendo os vereadores responder afirmativa ou negativamente, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição, respectivamente.

Parágrafo único. O Presidente proclamará o resultado mandando ler os nomes dos vereadores que tenham votado, registrando-se o posicionamento do vereador.

Art. 206. Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente.

Art. 207. Proceder-se-á obrigatoriamente, a votação pelo processo nominal para as seguintes matérias:

I – concessão de Serviços Públicos;

II – outorga de direito pela concessão de uso;

III – alienação de bens ou imóveis;

IV – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

V – aprovação ou modificação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VI – empréstimos de particular;

VII - aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;

VIII - aprovação ou alteração de Códigos ou Estatutos;

IX – criação de cargos no quadro de funcionamento municipal, inclusive da Câmara;

X - requerimento de convocação de Secretário Municipal ou Presidente de órgão de Administração Direta ou Indireta do âmbito municipal;

XI – requerimento de urgência;

XII - veto do Executivo, total ou parcial;

XIII - eleição da Mesa;

XIV - destituição dos membros da Mesa;

XV - cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XVI - aprovação de contas do Prefeito e da Mesa;

XVII - concessão de títulos honoríficos ou qualquer outra honraria.

Secção VI

Da verificação nominal de votação

Art. 208. Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação de votação.

§1º. O requerimento de verificação será de imediato atendido pelo Presidente.

§2º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§3º. Durante a verificação de votação será vedada a retificação de voto.

Seção VII

Da declaração de voto

Art. 209. Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 210. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

Seção VII

Da promulgação das leis, decretos legislativos e resoluções

Art. 211. Aprovado o projeto pela Câmara, será imediatamente enviado ao Prefeito.

Art. 212. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§1º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§2. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§3º O veto será apreciado em sessão a ser realizada dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§4º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§5º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e § 4º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 213. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 214. Os decretos legislativos e as resoluções serão promulgados pelo Presidente da Câmara e enviados à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais.

CAPÍTULO III

Do tempo de uso da palavra

Art. 215. O tempo de que dispõe o vereador será controlado por meio idôneo pelo Presidente e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único. Quando o orador for interrompido em seu discurso por qualquer motivo, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 216. Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o vereador para falar é assim fixado:

I – 2 (dois) minutos, para apartes;

II - 3 (três) minutos:

a) para suscitar questão de ordem;

b) para solicitar esclarecimentos de pessoa do público ou autoridade que falar na tribuna.

III - 5 (cinco) minutos:

a) para pedir retificação ou impugnar a ata;

b) na discussão de requerimentos;

c) na palavra livre, salvo a inscrição por bancada;

d) para encaminhamento de votação;

e) para declaração de voto;

IV – 10 (dez) minutos, na discussão de:

a) veto;

b) parecer de redação final ou reabertura de discussão

c) matéria com discussão reaberta;

d) projetos, em primeira discussão;

e) parecer das Comissões Permanentes;

f) moções.

g) para explicação de autor ou relator de projetos quando requerida;

V – 15 (quinze) minutos:

a) na palavra livre, se feita a inscrição por bancada;

b) nos recursos.

c) na discussão de pareceres do Tribunal de Contas do Estado sobre contas da Mesa e do Prefeito;

d) na discussão de processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa;

e) na discussão de processo de cassação de mandato de Vereador ou de responsabilidade do Prefeito;

§1º. O prazo previsto no inciso III, c, deste artigo será prorrogado por 1 (um) ou 2 (dois) minutos, para que o orador encerre sua fala, aplicando-se o maior prazo apenas para os líderes de bancada e o Presidente da Câmara.

§2º. O prazo previsto no inciso IV, g, deste artigo poderá ser prorrogado por até 5 (cinco) minutos, a critério da Presidência.

§3º. Se durante o uso da palavra livre o orador referir-se, ainda que indiretamente, a qualquer Vereador, o citado terá 1 (um) minuto para exercer seu direito de resposta, imediatamente após o fim da fala do usuário da tribuna, mediante formulação de questão de ordem ao Presidente.

CAPÍTULO IV

Das questões de ordem e dos precedentes regimentais

Seção I

Das questões de ordem

Art. 217. Pela ordem, o vereador só poderá falar para:

I – reclamar contra preterição de formalidade regimental;

II – suscitar dúvida sobre interpretação do Regimento, ou quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;

III – solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de comissão especial; de comissão parlamentar de inquérito, ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;

IV - solicitar a verificação de voto;

V – solicitar a censura do presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador, que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injurioso;

VI – solicitar do presidente esclarecimento sobre assuntos de interesse da Câmara.

Art. 218. Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, sob pena de preclusão.

Seção II

Dos recursos às decisões do presidente

Art. 219. Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Seção.

Parágrafo único. Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 220. O recurso formulado por escrito, deverá ser proposto obrigatoriamente dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias da decisão do Presidente.

§1º. Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo de 2 (dois) dias, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, prestar informações, encaminhando-o, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§2º. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 1 (uma) sessão para emitir parecer sobre o recurso.

§3º. Emitido o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e independente de sua publicação, o recurso será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§4º. Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§5º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Seção III

Dos pedidos de informação

Art. 221. Qualquer Vereador poderá encaminhar à Mesa pedidos de informação relacionado a matéria legislativa ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

§1º. Se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas tiverem chegado à Câmara os esclarecimentos pretendidos pelo Vereador, deixará de ser encaminhado o requerimento de informação.

§2º. Encaminhado um requerimento de informação, se esta não for prestada dentro de 15 (quinze) dias, o Presidente da Câmara fará reiterar o pedido, através de ofício, acentuando aquela circunstância.

§3º. O recebimento de resposta a pedido de informação será referido no expediente, encaminhando-se cópia ao vereador requerente.

§4º. O Presidente deixará de encaminhar pedido de informação que contenham expressões descorteses, assim como deixará de receber respostas que estejam vazadas em termos que possam ferir a dignidade de algum Vereador ou da Câmara, dando-se ciência de tal ato ao interessado.

Art. 222. No caso de o Presidente da Câmara entender que o determinado requerimento de informação não deva ser encaminhado, dará conhecimento da decisão do autor.

§1º. Insistindo o signatário no encaminhamento, o Presidente o enviará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§2º. Se o parecer da Comissão for favorável, o requerimento será transmitido, do contrário resultará o arquivamento.

TÍTULO VI

ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

Dos Códigos

Art. 223. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 223. Os projetos dos Códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§1º. Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito da matéria tratada.

§2º. A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e as emendas apresentadas.

§3º. Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 224. Na primeira discussão o projeto será discutido e votado por capítulos salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§1º. Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§2º. Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á tramitação normal dos demais projetos.

Art. 225. Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

CAPÍTULO II

Das leis orçamentárias

Art. 226. O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Executivo à Câmara dentro do prazo legal.

§1º. Recebido o projeto, o Presidente da Câmara depois de comunicar o fato ao Plenário determinará imediatamente a sua publicação aos Vereadores, os quais no prazo de 10 (dez) dias poderão oferecer emendas.

§2º. Em seguida irá à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

§3º. Expirado o prazo, será o projeto incluído na ordem do Dia da sessão seguinte.

§4º. Aprovado o projeto com emenda, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, para redação final, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias.

§5º. Não havendo emenda aprovada, ficará dispensada a redação final, cabendo à Mesa expedir autógrafo, na conformidade do Projeto.

§6º. A redação final, proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento, será incluída na ordem do Dia da sessão seguinte.

§7º. Se a Comissão de Finanças e Orçamento, não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará a fase imediata de tramitação, independente de parecer.

Art. 227. Não tendo o Prefeito enviado a proposta orçamentária dentro do prazo legal, o Presidente determinará a Comissão de Finanças e Orçamento que a elabore, dentro de 20 (vinte) dias, tomando por base o orçamento vigente.

Parágrafo único. A proposta assim apresentada obedecerá quanto à tramitação, o disposto neste Regimento, dispensado, entretanto, o primeiro parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 228. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 15 de dezembro.

Art. 229. Aplicam-se à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual as regras estabelecidas neste Capítulo.

Art. 230. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação de projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO III

Do Regimento Interno

Art. 231. As interpretações do Regimento em assunto controverso ou no qual haja lacuna, feitas pelo Presidente da Câmara e aprovadas pelo Plenário, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.

§1º. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§2º. À Mesa incumbe, caso entenda cabível, apresentar projeto de resolução, incluindo o precedente regimental como norma no corpo do Regimento.

Art. 232. Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de ser dado conhecimento ao Plenário e publicado, permanecerá em pauta durante duas Sessões, para recebimento de emendas.

§1º. Findo esse prazo, a Mesa emitirá parecer sobre o projeto, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§2º. Caso receba emendas durante a primeira discussão, voltará o projeto à Mesa, que emitirá parecer sobre as emendas no prazo de 3 (três) dias, incluindo-o, em seguida, na Ordem do Dia para a segunda discussão.

§3º. Durante a discussão, cada vereador poderá falar pelo prazo de 10 (dez) minutos, com direito à cessão da palavra, à exceção do relator que falará pelo prazo de 20 (vinte) minutos.

§4º. Encerrada a fase de discussão, proceder-se-á a votação que poderá ser realizada em globo ou em parte, por iniciativa da Mesa ou de qualquer vereador, ouvido o Plenário.

§5º. Procedida a votação na segunda discussão, será o Projeto de Resolução encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a redação final, que será submetida ao Plenário, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO IV

Dos Títulos Honoríficos

Art. 233. Por via de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação única, pelo voto nominal de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à personalidade ou entidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignos de honraria.

§1º. A Câmara poderá, também, conceder o título de “CIDADÃO PRESTANTE”, a pessoas, radicadas ou não no município, mas que tenham prestado relevantes serviços ao município, fazendo entrega em sessão solene, de pergaminho alusivo ao fato.

§2º. Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades ou entidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos

serviços prestados à humanidade, não se aplicando nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 234. Deverá compor o projeto de concessão de título honorífico, como requisito essencial, a circunstanciada biografia da pessoa ou o histórico da entidade que se deseja homenagear, e/ou a relação circunstanciada dos trabalhos e serviços prestados à cidade ou à humanidade pela pessoa ou entidade a quem se pretende prestar a homenagem.

Art. 235. Protocolado o projeto de decreto legislativo para concessão de título honorífico, o Presidente constituirá uma Comissão Especial de 5 (cinco) Vereadores para opinar sobre a proposição.

§1º. A Comissão de que trata o presente artigo, terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer.

§2º. A votação na Comissão será nominal.

§3º. Somente após receber parecer favorável da Comissão é que poderá ser dado a público, o nome do homenageado.

§4º. As proposições que obtiverem parecer contrário serão novamente lacradas pela Comissão e arquivadas por despacho da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 236. As proposições que receberem parecer favorável serão por despacho da Mesa, encaminhadas ao autor para que possa completar o número de assinaturas, correspondente a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Cumprida a exigência do presente artigo, a proposição será encaminhada à Mesa para sua inclusão na Ordem do Dia, a critério da Presidência.

Art. 237. As proposições com insuficiência de documentos exigidos serão devolvidas ao autor, devidamente lacradas, que as completará, procedendo a novo encaminhamento.

Art. 238. A entrega dos títulos honoríficos e demais honorarias, será feita em sessão solene, nos termos do regimento ou especialmente convocada para esse fim pelo Presidente.

CAPÍTULO V

Da tomada de contas

Art. 239. O controle externo e a fiscalização financeira e orçamentária do Poder Executivo serão exercidos pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas.

§1º. Recebidos os processos do Tribunal de Contas, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa dará conhecimento ao Plenário e encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento para opinar, apresentando o respectivo projeto de decreto legislativo e de resolução.

§2º. A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os pareceres, concluindo por projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, relativos às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§3º. Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará relator especial, que terá o prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis, para fazê-lo.

Art. 240. Recebido o processo com parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ou de relator especial, depois da publicação, a Mesa mandará incluí-lo na pauta da ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Parágrafo único. Se houver pedido de informação, voltará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento ou ao relator especial, para manifestar, reincluindo-se a seguir, na ordem do Dia.

Art. 241. As referidas proposições só poderão receber emendas durante a sua discussão única.

§1º. Encerrada a discussão do projeto e das emendas, se houver, será a proposição imediatamente votada.

§2º. Terminada a votação, se aprovadas as emendas, voltará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento para a redação final.

Art. 242. O parecer prévio do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Rejeitadas as contas, serão comunicados a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Estadual, para os fins de registro da inelegibilidade e outras providências entendidas cabíveis.

TÍTULO VII

Da relação com o Poder Executivo

CAPÍTULO I

Da convocação de autoridades

Art. 243. A Câmara Municipal poderá convocar Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos ou entidades vinculados ao Poder Executivo para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada

§1º. As disposições deste artigo não se aplicam ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§2º. A convocação far-se-á por requerimento escrito, discutido e votado no Expediente, sem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§3º. O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação especificando os quesitos que serão propostos ao convocado.

§4º. Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito, enviando-lhe cópia autenticada do requerimento e designando o dia e a hora para o comparecimento do convocado.

§5º. Após a ordem do Dia e antes da palavra livre na sessão na qual fora designado o comparecimento, o convocado terá o prazo de 30 (trinta) minutos, para discorrer sobre os quesitos constantes no requerimento de convocação, não sendo permitidos apartes.

§6º. Mediante deliberação do Plenário, pode ser alterado o momento no qual o convocado terá a palavra.

§7º. Concluída a exposição inicial do convocado, faculta-se a qualquer Vereador solicitar esclarecimentos sobre os itens constantes do requerimento de convocação, durante o prazo de 5 (cinco) minutos, não sendo permitidos apartes.

§8º. Para responder às interpelações que lhes forem dirigidas nos termos do parágrafo anterior, o convocado disporá de 5 (cinco) minutos para cada resposta, sendo vedados apartes.

Art. 244. O convocado e os Vereadores não poderão desviar-se da matéria da convocação.

CAPÍTULO II

Do comparecimento do Prefeito

Art. 243. Poderá o Prefeito, independentemente de convocação e mediante entendimentos com a Mesa, comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre matéria que julgar oportuna.

Parágrafo Único. Na sessão na qual compareça, o Prefeito fará uma exposição sobre os motivos que o levaram a sua presença na Câmara, respondendo, facultativamente, as indagações que eventualmente sejam feitas pelos Vereadores.

Art. 244. Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa.

CAPÍTULO III

Das informações solicitadas ao Executivo

Art. 245. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§1º. As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§2º. Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento para prestar as informações.

§3º. Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§4º. Os pedidos de informações poderão ser reencaminhados se não satisfizerem o autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 246. Os visitantes oficiais nos dias de sessões serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores.

§1º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

Art. 247. Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição deverão estar hasteadas, no edifício e na sala das sessões, as bandeiras do Estado de Santa Catarina e do Município de Ituporanga.

Art. 248. O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito por seus funcionários, ressalvada a necessidade de convocação de integrantes da Polícia Militar para auxiliar na manutenção da ordem interna.

Art. 249. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, salvo ressalva expressa.

§1º. Os prazos regimentais serão contados em dias úteis.

§2º. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 250. Não se realizarão sessões ordinárias durante os recessos, dias feriados e de ponto facultativo.

Art. 251. No tratamento dos pedidos de informação formulados à Câmara Municipal, será plenamente observada a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação).

Art. 252. Este Regimento entrará em vigor na data e sua publicação.

Art. 253. Revogam-se a Resolução nº 54/90 e demais disposições em contrário.

Ituporanga/SC, 15 de maio de 2017.

ADRIANO JOSÉ COELHO

Presidente da Câmara